



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 214, DE 2010

Institui o Programa Bolsa de Permanência  
Universitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio.

**Art. 2º** O Programa Bolsa de Permanência Universitária, nas modalidades com ou sem estágio, tem por finalidade oferecer bolsas de estudo a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear sua formação, matriculados em cursos de graduação e sequenciais de formação específica nas Instituições de Ensino Superior (IES), com ou sem fins lucrativos, filantrópicas, comunitárias, confessionais ou pública, devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de ensino correspondente.

**Art. 3º** O programa concederá bolsas ao estudante, no valor correspondente a um salário mínimo, com contrapartida do bolsista por meio de prestação de serviços à União, com a duração de vinte horas semanais em regime de estágio;

**Art. 4º** A Bolsa de Permanência Universitária será concedida a estudante em situação de carência, que atenda, conjuntamente, aos seguintes requisitos:

I - ser selecionado pelos órgãos gestores e ter sido aprovado no exame vestibular ou estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior;

II - comprovar renda bruta mensal familiar *per capita* correspondente a, no máximo, três salários mínimos;

IV - não possuir diploma de graduação;

V - não ter sido desligado anteriormente do programa devido ao descumprimento ou à violação de normas estabelecidas;

VI - observar a restrição contida no § 1º do art. 3º, e assumir o compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

**Art. 5º** A inscrição para seleção no Programa Bolsa de Permanência Universitária dar-se-á mediante edital público, por semestre, de cumprimento obrigatório, redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelos interessados.

§ 1º O edital público será:

I - publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de trinta dias;

II - disponibilizado, na íntegra, na internet, na mesma data de publicação no Diário Oficial da União, devendo permanecer disponível aos interessados durante todo o período de validade do edital;

III - afixado, na íntegra, no quadro de avisos das instituições de ensino superior integrantes do programa.

§ 2º O edital público conterá, além de outras exigências previstas nesta Lei:

I - a indicação, com nome e endereço, das instituições conveniadas;

II - a indicação do ato de reconhecimento do curso no órgão federal competente;

III - a avaliação, se houver, do curso de graduação, segundo critérios do órgão federal competente;

IV - a denominação do curso e o quantitativo das vagas disponíveis;

V - o valor da semestralidade ou anuidade de cada curso;

VI - a indicação dos critérios de pontuação e de desempate;

VII - a identificação da Comissão Seleccionadora;

VIII - a indicação do horário, do local ou meio e do período, não inferior a quinze dias, em que será realizada a inscrição;

IX - a indicação do local, forma e prazo, não inferior a cinco dias, de apresentação de recursos;

X - a fonte e o valor dos recursos disponíveis para custeio do programa no exercício.

§ 3º O resultado da seleção, contendo a classificação dos interessados, será publicado, na íntegra, no Diário Oficial da União e no sítio oficial dos órgãos gestores e afixado no quadro de avisos das IES integrantes do programa.

§ 4º Ao interessado classificado no número de vagas disponíveis é assegurado o direito de participar do programa.

§ 5º A Comissão Seleccionadora será constituída pelos órgãos gestores e integrada por servidores públicos estáveis.

§ 6º A garantia da lisura e da regularidade dos procedimentos de que trata este artigo é atribuição da Comissão Seleccionadora e dos órgãos gestores, que responderão objetivamente por ocorrências que as comprometam.

§ 7º A Comissão Seleccionadora e os órgãos gestores assegurarão o livre acesso a todos os documentos e expedientes que se relacionem ao edital público e ao programa, fornecendo-lhes cópia ou certidões, se requeridas com justificação.

**Art. 6º** A Bolsa de Permanência Universitária será cancelada automaticamente, com o desligamento do aluno do programa, nos seguintes casos:

I - reprovação em duas ou mais disciplinas no período letivo, por média ou assiduidade;

II - descumprimento do termo de compromisso de estágio;

III - abandono ou desistência do curso ou trancamento de matrícula;

IV - transferência para outra IES;

V - ocorrência de falsa documentação ou fraude na prestação das informações visando à concessão ou à manutenção da bolsa, sem prejuízo das cominações legais a que se achar sujeito o responsável pelo ilícito praticado.

§ 1º A IES deverá comunicar, na forma da regulamentação desta Lei, aos órgãos gestores qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, sob pena de sanções cabíveis.

§ 2º Em qualquer caso de cancelamento, a Bolsa de Permanência Universitária poderá ser redistribuída para outro aluno classificado da mesma instituição, com efeitos a partir da data da substituição do bolsista.

**Art. 7º** A manutenção ou renovação da Bolsa de Permanência Universitária pelo beneficiário, sempre por igual período, observado o prazo máximo para a conclusão do curso, dependerá de reavaliação do perfil socioeconômico, verificação dos requisitos de desempenho acadêmico e assiduidade do aluno e cumprimento do termo de compromisso a que se refere o art. 8º desta Lei.

*Parágrafo único.* A renovação da Bolsa de Permanência Universitária tem precedência sobre o ingresso no programa, para efeito de distribuição das vagas.

**Art. 8º** O estudante inscrito na Bolsa de Permanência Universitária obrigarse-á, mediante termo de compromisso, a prestar serviços como estagiário:

I - prioritariamente, como monitor em escola da rede pública de ensino; ou

II - em locais, entidades ou instituições definidos pelos órgãos gestores, preferencialmente no município onde resida ou estude.

§ 1º A prestação de serviço a que se refere o *caput* deste artigo, sempre na condição de estagiário e consoante a legislação que lhe é própria, sem remuneração, terá carga horária de vinte horas semanais.

§ 2º As atividades de estágio, comunitárias ou extensionistas, poderão ser consideradas pelas IES participantes para efeito de integralização ou complemento curricular dos alunos, em conformidade com os respectivos regimes acadêmicos e projetos pedagógicos dos cursos.

**Art.9º** Compete aos órgãos gestores do programa fixar o limite de Bolsas de Permanência Universitária, por modalidade, a ser alcançado em cada período letivo, referente ao conjunto de cursos e turnos em demanda, para fins de distribuição dos quantitativos de bolsas entre as IES participantes.

§ 1º O Regulamento desta Lei disporá sobre o cálculo para rateio das Bolsas de Permanência Universitária entre as IES participantes, mediante critério de proporcionalidade que leve em conta o alunado de cada uma delas, o total de bolsas fixado e o somatório dos alunos das IES participantes, em cada período.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (ProUni) foi criado em 2004 pelo Presidente Lula, e tem por objetivo a concessão de bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior. É inegável a importância do ProUni, que permitiu a inclusão de milhares de estudantes carentes na Universidade. Para se ter um ideia, o ProUni já atendeu, desde sua criação até o processo seletivo do primeiro semestre de 2010, 704 mil estudantes, sendo 70% com bolsas integrais.

O sucesso do ProUni me incentivou a apresentar esta nova proposta, que tem por finalidade beneficiar aqueles estudantes que trabalham, ou fazem estágio, para custear seus estudos. Trata-se do Programa Bolsa de Permanência Universitária, em que o estudante receberia uma renda em reais, com a qual poderia pagar a mensalidade da faculdade, a moradia, a alimentação, bem como comprar livros e outros materiais didáticos.

O Bolsista da Bolsa de Permanência Universitária receberia uma renda de um salário mínimo, e em contrapartida prestaria serviço à União, na condição de estagiário, com carga horária de vinte horas semanais.

Além do aspecto da inclusão social, a Bolsa de Permanência Universitária com certeza ampliará a autoestima do estudante carente, pois ele saberá que está custeando os estudos por meio de seu próprio esforço.

Diante do exposto, ofereço a presente proposta à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 05/08/2010.